



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 909/2021  
Projeto de Lei da CMC nº 49/2021

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Revoga-se em todos os seus termos, a Lei nº 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo Plano de Organização Territorial (POT).”*

A presente proposição tem por finalidade revogar a lei referenciada tendo em vista que não trouxe quaisquer benefícios para os cidadãos do Município de Cariacica, possuindo grande rejeição diante da má administração do Plano de Organização Territorial (POT), realizada desde 2015 de forma descuidada, ineficiente e com demora excessiva.

Inicialmente, cabe registrar que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes.

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes.

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;*





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 909/2021

Projeto de Lei da CMC nº 49/2021

*dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).*

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

*Ação de Inconstitucionalidade nº 0014858-47.2017.8.08.0000  
Requerente: Prefeito Municipal de Guarapari/ES Requerida: Câmara Municipal de Guarapari/ES Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.068/2016. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO. NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A concessão da medida cautelar postulada em sede de ação direta de inconstitucionalidade exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. A Lei nº 4.068/2016, originada e promulgada pela Câmara Municipal de Guarapari/ES, ao revogar dispositivo legal da Lei nº 3.984/2015, visa a regulamentar o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo implementado no Município de Guarapari, matéria esta meramente administrativa e de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o que dispõem os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 227 da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicados por simetria aos entes municipais. 3. A norma impugnada, ao revogar dispositivo legal que impõe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação das vias urbanas nas quais serão implementadas o estacionamento rotativo, pretende regulamentar a organização e operação do referido sistema, disciplinando, assim, sobre a ordenação do espaço urbano, planejamento e administração do trânsito local, em violação ao princípio*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 909/2021  
Projeto de Lei da CMC nº 49/2021

*da separação de poderes. 4. A manutenção da eficácia da norma tida por inconstitucional, em ofensa às regras de competência, implicará em inegável prejuízo ao regular funcionamento do sistema de estacionamento rotativo do Município do Guarapari e à organização administrativa municipal. 5. Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida antecipatória, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.068/2016, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 27 de julho de 2017. PRESIDENTE RELATORA.(TJ-ES - ADI: 00148584720178080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 27/07/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 02/08/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3.060/2019, DE CALDAS NOVAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ZONA AZUL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. Na presente fase, de mera delibação, resulta que a revogação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos é ato típico do exercício de polícia administrativa, que visa disciplinar o uso privativo de bens públicos, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 2º, 77, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás. 2. Presentes os requisitos, defere-se o pleito cautelar para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal nº 3.060/2019, de Caldas Novas, até o julgamento final da presente ação. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJ-GO - ADI: 06495867920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 04/03/2021).*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 909/2021

Projeto de Lei da CMC nº 49/2021

De outro norte, cumpre destacar que a revogação da Lei supracitada, só pode ser realizada pela própria administração nos casos previstos em Lei e pelo Poder Judiciário, quando estiver exercendo função atípica, sob pena de extrapolar a sua competência, haja vista que o Plano de Organização Territorial não é apenas uma organização da nomenclatura dos logradouros, é extensivo ao mapa georeferenciado da cidade, extinção de bairros, entre outros.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por oportuno, esclarece-se que não está em discussão aqui a hierarquia das normas legais, mas sim a intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do executivo.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; Portanto, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes, cabe ao Prefeito a iniciativa das leis que objetivem normatizar aspectos da administração pública, respeitados princípios e normas da Constituição Federal de observação obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Sendo assim, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 909/2021*

*Projeto de Lei da CMC nº 49/2021*

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de maio de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**

**Assessora Jurídica**

